

Registro: 2025.0000076001

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013946-57.2023.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelada IVANILDE BORGES SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão:Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 31 de janeiro de 2025.

FÁBIO PODESTÁ Relator Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO CÍVEL nº 1013946-57.2023.8.26.0344 APELANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

APELADO: IVANILDE BORGES SILVA

COMARCA: MARÍLIA

VOTO Nº 39454

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA – Sentença de procedência - APELAÇÃO DO RÉU - Parcial admissibilidade, em menor extensão, do pedido de reforma - Requerente que nega contratação do empréstimo consignado - Réu que não se desincumbiu de demonstrar a validade da contratação (art. 373, II, CPC) – Falha na prestação de serviços (art. 14 do CDC) – Devolução dos valores descontados indevidamente que se impõe, mas, de forma simples até 30/03/2021 e, posteriormente, em dobro, conforme orientação do C. STJ contida nos Embargos de Divergência nº 1.413.542/RS – Danos morais cognoscíveis in re ipsa, diante dos descontos em verba de caráter alimentar -Quantum fixado na r. sentença que não comporta redução (R\$ 5.000,00), eis que observa as especificidades do caso concreto – Precedentes desta C. Câmara – Aplicação do art. 1025 do CPC – SENTENÇA REFORMADA EM REDUZIDA PARTE -RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, em menor extensão.

Cuida-se de "ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição do indébito, indenização por danos morais" ajuizada por IVANILDE BORGES SILVA em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, julgada procedente pela r. sentença às fls. 197/205, integralizada às fls. 260/261, cujo relatório é adotado, para: 1) declarar a nulidade do contrato nº 214365411, bem como, a inexigibilidade dos débitos advindos dele; 2) condenar o réu à restituição, em dobro, de todos os valores descontados do benefício previdenciário da autora, corrigidos monetariamente, desde cada desconto e, com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação; 3) condenar o requerido a pagar à autora R\$ 5.000,00, a título de indenização por danos morais, com atualização monetária desde a r. sentença e, com juros de 1% ao



mês, desde o ato ilícito; **4)** determinar que a autora restitua ao réu a quantia depositada em seu favor (R\$ 177,15), corrigida monetariamente, desde a data do depósito, autorizada a compensação e **5)** condenar o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.500,00, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC.

Apela o réu (fls. 264/281), sustentando, em síntese: **a)** a autora, por livre e espontânea vontade, celebrou junto ao banco réu o contrato de empréstimo (fl. 267, quarto parágrafo); **b)** o valor contratado foi disponibilizado através de TED à autora (fl. 268, primeiro parágrafo); **c)** a contratação é regular (fls. 273/274, último parágrafo); **d)** "(...) não há que se falar em restituição de valores, quiçá em dobro" (fl. 278, primeiro parágrafo); **e)** inexistente dano moral (fl. 279, terceiro parágrafo) e **f)** inaplicabilidade da Súmula 54 do C. STJ (fl. 281, primeiro parágrafo).

Recurso tempestivo (fl. 263), preparado (fls. 282/283) e contrarrazoado às fls. 339/345.

### É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento, em menor extensão.

Trata-se de "ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição do indébito, indenização por danos morais" na qual a autora afirma que identificou descontos em seu benefício previdenciário, referente a empréstimo consignado que não celebrou (fls. 1/2, item I, "DOS FATOS").



Inequívoco que o caso em análise se submete às normas do Código de Defesa do Consumidor, porquanto as partes se adequam aos conceitos de destinatário final (CDC, art.  $2^{\circ}$ ) e fornecedor (CDC, art.  $3^{\circ}$ , §  $2^{\circ}$  e Súmula 297 do C. STJ¹).

A rigor, uma vez negada a contratação, e sendo inviável a demonstração de fato negativo, incumbia ao réu a comprovação de validade da contratação (art. 373, II, do CPC).

No entanto, o requerido não se desincumbiu de seu ônus probatório, haja vista não ter comprovado a suposta contratação do empréstimo consignado pela autora, já que a Cédula de Contrato Bancário juntada às fls. 121/124 não possui assinatura da requerente.

Desta forma, inequívoca a responsabilidade do banco apelante, à luz do art. 14 do CDC.

Nesse contexto, era mesmo de rigor a procedência do pedido inicial, no que concerne a inexistência de contrato e devolução dos valores indevidamente descontados, porquanto demonstrados todos os elementos caracterizadores da responsabilidade civil (art. 186, do CC): o ato ilícito (cobrança indevida), os danos (decorrentes dos descontos no benefício previdenciário) e o nexo de causalidade (por inequívoca ligação de causa e efeito entre o primeiro e o segundo item).

No que se refere à devolução dos valores indevidamente descontados, parcial razão assiste ao apelante, anotando-se que a restituição

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".



deve ocorrer na forma simples para os descontos efetuados até 30/03/2021, e, após referida data, em dobro, diante do entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, plenamente aplicável à hipótese, que afastou a necessidade de comprovação de má-fé.

#### Nesse sentido:

TESE FINAL 28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE <u>DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO</u>. MODULAÇÃO DOS EFEITOS 29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente <u>acórdão</u>. RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 30. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido fixou como requisito a má-fé, para fins do parágrafo único do art. 42 do CDC, em indébito decorrente de contrato de prestação de serviço público de telefonia, o que está dissonante da compreensão aqui fixada." (EREsp 1413542/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro ESPECIAL, HERMAN BENJAMIN, CORTE julgado 21/10/2020, DJe 30/03/2021).

Em relação aos danos morais, no caso concreto, devem ser reconhecidos *in re ipsa*, por presumível o abalo moral experimentado pela autora, diante dos descontos indevidos em verba de caráter alimentar, que reduziram significativamente o valor disponível para sua subsistência, sendo que, por conta do defeito do serviço, responde o réu independentemente de culpa (art. 14, do CDC).

Relativamente ao quantum devido, a indenização deve



ser prudentemente fixada, de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observadas a finalidade compensatória e a extensão do dano experimentado.

Desta forma, vislumbrando as peculiaridades do caso em análise e considerando os critérios de fixação da indenização, tais como a condição socioeconômica das partes, grau de culpa e a repercussão da lesão, o *quantum* estipulado na r. sentença (R\$ 5.000,00) deve ser mantido, não comportando redução, pois adequado a compensar os transtornos sofridos pela autora, funcionando, ainda, como inibidor de situações semelhantes.

### Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Câmara:

APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Empréstimo consignado em benefício previdenciário. Sentença de parcial procedência. Inconformismo das partes. Fraude constatada — Laudo pericial que comprovou a falsidade de assinatura no contrato. Inexistência de relação jurídica. Dano moral in re ipsa. Autor que sofreu desconto em verba de natureza alimentar. Indenização fixada no valor de R\$ 5.000,00 que comporta majoração para 10.000,00. Sentença parcialmente reformada. Recurso do banco réu desprovido. Recurso adesivo da autora parcialmente provido. (Apelação Cível 1000775-29.2020.8.26.0638; Relator Des. Régis Rodrigues Bonvicino; 21ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 18/02/2022).

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral e pedido de tutela de urgência. Contrato de empréstimo bancário. INSS. Alegação de fraude. Ausência de prova de contratação. Descontos indevidos em conta corrente de recebimento de aposentadoria do autor referentes às parcelas de empréstimo consignado não contratado. Responsabilidade objetiva. Dano moral. Indenização cabível. Quantum indenizatório que deve ser fixado dentro do princípio da razoabilidade. Majoração para R\$ 10.000,00.



Inexigibilidade de débito. Dano material indenizável. Inaplicabilidade do artigo 42, parágrafo único, do CDC. Necessária a demonstração de máfé. Aplicação sistemática com o art. 940 do Código Civil. Recurso do autor parcialmente provido, não provido o do Banco. (Apelação Cível 1001787-28.2021.8.26.0320; Relator Des. Décio Rodrigues; 21ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 10/02/2022).

Estabeleça-se que, por se tratar de responsabilidade extracontratual, mencionado valor deverá ser atualizado pela Taxa Selic deduzida a correção monetária, nos termos do artigo 406 parágrafo 1º do Código Civil, a partir da data do evento danoso, ou seja, do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do C. STJ), devendo, a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do C. STJ), incidir a integral atualização pela Taxa Selic.

Logo, a r. sentença comporta parcial reforma, apenas para determinar que os valores descontados indevidamente até 30/03/2021 sejam devolvidos de forma simples e, após referida data, em dobro, o que deve ser apurado em liquidação/cumprimento de sentença, nos termos da fundamentação supra.

Em razão da sucumbência mínima da autora, os encargos processuais e os honorários advocatícios continuam integralmente atribuídos ao réu (art. 86, parágrafo único, CPC).

Incabível majoração da verba honorária, conforme Tema Repetitivo 1.059, firmado pelo C. STJ<sup>2</sup>, uma vez que o recurso está sendo

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Tema 1059, do C. STJ - tese firmada - "A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. **Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento** ou limitada a consectários da condenação".



acolhido parcialmente.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, **em menor extensão**, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

### FABIO PODESTÁ

Relator